



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 578.865 - MA (2020/0104754-1)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : RICARDO JEFFERSON MUNIZ BELO E OUTROS
ADVOGADOS : RICARDO JEFFERSON MUNIZ BELO - MA012332
CARLOS RAIMUNDO BELO NETO - MA012388
JOSE CARLOS SOUSA DOS SANTOS - MA013125
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : LEONEL SILVA PIRES JUNIOR (PRESO)
CORRÉU : HALLEN DEVID COSMO DO NASCIMENTO
CORRÉU : ERICK RAPHAEL REIS TEIXEIRA
CORRÉU : IVANILDE NOGUEIRA AMARAL
CORRÉU : MAURO SERGIO DINIZ GASPAR
CORRÉU : ANDERSON SOMBRA AZEVEDO
CORRÉU : MARKSUEL PEREIRA DE SOUSA
CORRÉU : RUDSON JANUARIO SERRA
CORRÉU : ADRIANO CESAR PEREIRA COSTA
CORRÉU : HILTON CESAR MORAES COSTA
CORRÉU : AYRTON DA SILVA DIAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE CAPITALS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. TEMPO DEMASIADO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. CONFIGURAÇÃO. ART. 312 DO CPP. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República), considerando cada caso e suas particularidades.

2. Não obstante o réu esteja preso preventivamente há um ano e quatro meses, o Juízo singular acolheu o pedido do Ministério Público estadual para nova abertura de vista, quando findar o período de calamidade pública pela COVID-19, para apresentação de alegações finais.

3. Não há como se prever, de antemão, quando a crise mundial pelo novo coronavírus terá fim. Não há plausibilidade na dilação de prazo por tempo indeterminado a fim de que o *Parquet* ofereça seus memoriais, tampouco se mostra verossímil justificar-se a prorrogação da custódia do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente por período desmedido – mormente porque se trata de custódia cautelar.

4. Em se tratando de líder de organização criminosa, com atuação nacional, especializada em clonar dados de contas bancárias, por meio de aplicativo de mensagem instantânea, a fim de auferir valores ilicitamente, há razoabilidade na opção por uma ou mais das providências indicadas no art. 319 do CPP como meio bastante e cabível para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa.

5. Ordem concedida, para substituir a segregação preventiva do acusado pelas medidas cautelares previstas no art. 319, III, IV e V, do CPP, sem prejuízo de outras providências que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas ou do restabelecimento da custódia provisória, se sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Dr. JOSE CARLOS SOUSA DOS SANTOS, pela parte
PACIENTE: LEONEL SILVA PIRES JUNIOR

Brasília, 30 de junho de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 578.865 - MA (2020/0104754-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : RICARDO JEFFERSON MUNIZ BELO E OUTROS

ADVOGADOS : RICARDO JEFFERSON MUNIZ BELO - MA012332

CARLOS RAIMUNDO BELO NETO - MA012388

JOSE CARLOS SOUSA DOS SANTOS - MA013125

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PACIENTE : LEONEL SILVA PIRES JUNIOR (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LEONEL SILVA PIRES JUNIOR alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão** (HC n. 0802665-05.2020.8.10.0000).

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura, sob a alegação de **excesso de prazo** para a manutenção da prisão preventiva do acusado que remonta ao dia **25/2/2019**, em demanda que apura a suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 171, *caput*, do Código Penal, 2º da Lei n. 12.850/2013, e 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/1998.

Indeferida a liminar (fls. 210-212) e prestadas as informações (fls. 219-220; 234-236), manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 242-245).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 578.865 - MA (2020/0104754-1) EMENTA

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE CAPITAIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. TEMPO DEMASIADO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. CONFIGURAÇÃO. ART. 312 DO CPP. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República), considerando cada caso e suas particularidades.

2. Não obstante o réu esteja preso preventivamente há um ano e quatro meses, o Juízo singular acolheu o pedido do Ministério Público estadual para nova abertura de vista, quando findar o período de calamidade pública pela COVID-19, para apresentação de alegações finais.

3. Não há como se prever, de antemão, quando a crise mundial pelo novo coronavírus terá fim. Não há plausibilidade na dilação de prazo por tempo indeterminado a fim de que o *Parquet* ofereça seus memoriais, tampouco se mostra verossímil justificar-se a prorrogação da custódia do paciente por período desmedido – mormente porque se trata de custódia cautelar.

4. Em se tratando de líder de organização criminosa, com atuação nacional, especializada em clonar dados de contas bancárias, por meio de aplicativo de mensagem instantânea, a fim de auferir valores ilicitamente, há razoabilidade na opção por uma ou mais das providências indicadas no art. 319 do CPP como meio bastante e cabível para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa.

5. Ordem concedida, para substituir a segregação preventiva do acusado pelas medidas cautelares previstas no art. 319, III, IV e V, do CPP, sem prejuízo de outras providências que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas ou do restabelecimento da custódia provisória, se sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Expõem os autos que a demanda originária se iniciou com dois acusados e sofreu **aditamento**, para **incluir o paciente e outros seis investigados**, todos incursos nas penas dos art. 171, *caput* e 288, ambos do Código Penal.

Em seguida, o Juízo da 3ª Vara Criminal da Capital do Estado do Maranhão recebeu um **novo inquérito policial**, para investigação de **três indiciados**, razão por que a denúncia foi novamente aditada.

Verificou-se, ainda, que os crimes foram supostamente praticados em contexto de **organização criminosa**, circunstância que provocou o **declínio da competência** para o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca da Ilha de São Luís – MA, privativa para processar e julgar infrações cometidas por associação delituosa.

No dia 25/2/2019, após vista do feito ao membro do Ministério Público com atribuição naquela unidade jurisdicional, **recebeu-se novo aditamento à inicial acusatória**, para imputar a **onze investigados** a possível prática dos crimes tipificados nos arts. 171, *caput*, do Código Penal, e 2º da Lei n. 12.850/2013. O ora paciente também foi denunciado pelo cometimento do delito previsto no art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/1998, em concurso material com os demais. Ao acusado Anderson Sombra Azevedo, imputou-se, ainda, a prática da infração capitulada no art. 297, *caput*, do Código Penal.

Nessa mesma oportunidade (**dia 25/2/2019**), o Magistrado de primeiro grau acolheu a **representação do GAECO** – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado e **decretou a custódia preventiva do paciente** e de outros acusados, pela provável participação em **associação criminosa**, para a prática de "crimes contra o patrimônio, fé pública e contra a ordem econômico financeira" (fl. 40), **especializada em "clonar aplicativo de mensagem instantânea para obtenção de vantagem ilícita, com atuação nacional e um já acentuado número de vítimas"**, que "**movimentou altos valores e angariou um considerável patrimônio** com os valores levados" (ambos à fl. 36, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressaltou o Juízo, com esteio em depoimentos de testemunhas e vítimas, filmagens, diligências de busca e apreensão e quebra de sigilo telefônico e de dados (fl. 38), a **"imprescindibilidade de imediata cessação das práticas delitivas** levadas, possivelmente, a cabo pelos investigados **como modo de vida, de forma reiterada, permanente e contínua"**, em suposto "contexto de organização criminoso" (ambos fl. 41, destaquei).

Acrescentou o Magistrado que **"a organização tem como líder técnico, responsável por todo o planejamento e coordenação da execução, Leonel Silva Pereira Júnior, e como auxiliares no operacional da organização" dez outros denunciados, "pessoas responsáveis pela captação de contas bancárias, pela disponibilidade da própria conta para transferência dos valores auferidos ilicitamente e ainda pelo saque direto das vantagens"** (ambos à fl. 37, grifei).

Nas informações, o Juiz da causa noticia que o réu se encontra **preso provisoriamente desde o dia 25/2/2019** (fl. 234).

O Tribunal de origem denegou a impetração originária, sob o principal fundamento de que a instrução criminal está encerrada (fls. 16-21).

Em consulta ao sítio eletrônico da Corte do Maranhão (<https://jurisconsult.tjma.jus.br>), verificou o gabinete que os autos da ação penal (Processo n. 63572018) foram entregues em carga ao *Parquet* estadual no dia 12/6/2020.

Feitos esses registros, passo ao exame das pretensões defensivas.

II. Tempo excessivo para o término da instrução processual

Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República), considerando cada caso e suas particularidades.

Consoante a orientação deste Tribunal Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Na hipótese, a segregação cautelar do acusado efetivou-se no **dia 25/2/2019** (fl. 234).

Os andamentos processuais constantes deste *mandamus* anunciam que, após o recebimento de carta precatória pela Comarca de Curitiba – PR, em 3/3/2020, determinou o Magistrado de primeiro grau fosse a demanda encaminhada ao Ministério Público para o oferecimento de alegações finais, no dia 6/3/2020 (fl. 69). Os autos só foram entregues ao *Parquet* no dia 19/3/2020 (fl. 69).

Contudo, no dia 2/4/2020, protocolizou-se **manifestação ministerial**, com **requerimento de "nova abertura de vista, ao findar o período de calamidade pública, para apresentação de alegações finais"** (fl. 68, grifei). O pleito foi deferido (fl. 236).

Ora, não há como se prever, de antemão, quando a crise mundial pelo novo coronavírus terá fim. Não me parece razoável, pois, a **dilação de prazo por tempo indeterminado** para que o *Parquet* ofereça seus memoriais, tampouco se mostra plausível justificar-se a prorrogação da custódia do paciente por período desmedido – mormente porque se trata de prisão cautelar.

Reconheço, tal qual ressaltou o Juízo singular, que se legitima, *in casu*, o aumento do tempo de tramitação do feito, "Seja pela **complexidade** da causa, pelo caráter **interestadual** dos crimes ou pelas **prerrogativas funcionais** de algumas vítimas e testemunhas" (fl. 235, destaquei).

Todavia, "a suspensão das atividades do MPE no período inicial da pandemia da COVID-19" (fl. 236) **não é motivo idôneo** para a suspensão *ad infinitum* de todos os processos penais ativos do Estado do Maranhão, sobretudo quando os réus estão segregados.

Ressalte-se, aliás, que o presente voto foi prolatado e este julgamento está ocorrendo **em meio ao grande surto** pelo novo coronavírus.

Nem mesmo em casos de prisão-pena, "O surgimento da pandemia da Covid-19" pode ser "utilizado como **passé livre**, para impor ao Juiz da VEC a **soltura geral de todos os encarcerados** sem o conhecimento da realidade subjacente a cada execução específica" (AgRg no HC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

578.974/SP, de minha Relatoria, julgamento em 23/6/2020, grifei).

Com maior razão não se legitima a fixação de **construção cautelar por tempo indeterminado** a todos os denunciados, **enquanto durarem estes tempos sombrios**, sob o mero argumento de que a instrução processual está encerrada.

Sem embargo, como se está diante de **organização criminosa**, com atuação nacional, que "já movimentou altos valores e angariou um considerável patrimônio com os valores levados", em que **o paciente figura "como líder técnico, responsável por todo o planejamento e coordenação da execução"** (fls. 36-37, destaquei), reconheço motivos para que **não** se conceda – ao menos por enquanto – a **liberdade plena** ao acusado.

Há razoabilidade na opção por uma ou mais das providências indicadas no art. 319 do CPP como meio bastante e cabível para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a ordem, para substituir a prisão preventiva do réu pelas seguintes providências cautelares**, caso não esteja segregado por outro motivo, com fulcro no art. 319, III, IV e V, do CPP: a) **a proibição de manter contato com pessoas relacionadas ao fato**; b) **proibição de se ausentar da comarca** sem prévia autorização judicial; e c) **recolhimento domiciliar no período noturno**, cujos horários e diretrizes serão estabelecidos pelo Magistrado, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas.

Ficam a cargo da autoridade de primeiro grau a fiscalização do cumprimento dos benefícios. Alerta-se ao acusado que **a violação das medidas alternativas poderá importar o restabelecimento da custódia provisória**, a qual também poderá ser novamente aplicada se **sobrevier** situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0104754-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 578.865 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08026650520208100000 148362018 5954442018 59544420188100001 63572018
8026650520208100000

EM MESA

JULGADO: 30/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RICARDO JEFFERSON MUNIZ BELO E OUTROS
ADVOGADOS	:	RICARDO JEFFERSON MUNIZ BELO - MA012332 CARLOS RAIMUNDO BELO NETO - MA012388 JOSE CARLOS SOUSA DOS SANTOS - MA013125
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	:	LEONEL SILVA PIRES JUNIOR (PRESO)
CORRÉU	:	HALLEN DEVID COSMO DO NASCIMENTO
CORRÉU	:	ERICK RAPHAEL REIS TEIXEIRA
CORRÉU	:	IVANILDE NOGUEIRA AMARAL
CORRÉU	:	MAURO SERGIO DINIZ GASPAR
CORRÉU	:	ANDERSON SOMBRA AZEVEDO
CORRÉU	:	MARKSUEL PEREIRA DE SOUSA
CORRÉU	:	RUDSON JANUARIO SERRA
CORRÉU	:	ADRIANO CESAR PEREIRA COSTA
CORRÉU	:	HILTON CESAR MORAES COSTA
CORRÉU	:	AYRTON DA SILVA DIAS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOSE CARLOS SOUSA DOS SANTOS

, pela parte PACIENTE: LEONEL SILVA PIRES JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.